



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216579 - SE(2025/0201491-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M M B DE S P
ADVOGADOS : RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER - SE013443
VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA - SE012743
RECORRIDO : C A V DE S P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE OUTORGA CONJUGAL. CONSTITUIÇÃO DE “HOLDING FAMILIAR” E INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS EM SOCIEDADE LIMITADA POR PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E CONTEMPORÂNEA DO §3º DO ART. 974 DO CC.

I. Hipótese em exame

1. Ação de suprimento de outorga conjugal, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/4/2025 e concluso ao gabinete em 26/5/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de pessoa relativamente incapaz figurar como sócia em futura sociedade limitada, na espécie “holding familiar”.

III. Razões de decidir

3. A norma disposta no art. 974, *caput* e §§ 1º e 2º do CC volta-se especificamente à figura do empresário individual, não se confundindo com a capacidade de participação em sociedades. O §3º do referido dispositivo, por sua vez, refere-se expressamente ao registro de contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, sem estabelecer qualquer distinção entre ingresso posterior e participação no ato constitutivo da sociedade.

4. Impedir a constituição de sociedade por pessoa curatelada significaria negar-lhe acesso a uma das formas mais relevantes de organização da atividade econômica contemporânea, em evidente contradição com as diretrizes inclusivas do ordenamento jurídico brasileiro. A exigência de salvaguardas legais (como a vedação ao exercício da administração da sociedade, a necessidade de integralização total do capital social e a representação ou assistência) constitui elemento de harmonização entre liberdade e proteção.

5. A necessidade de prévia autorização judicial possibilita a avaliação casuística das aptidões e características próprias da pessoa curatelada, a fim de avaliar acerca da possibilidade de integralização de capital social com bens imóveis de incapaz, nos termos dos arts. 1.747, 1.748 e 1.781 do CC.

6. A interpretação sistemática e contemporânea do §3º do art. 974 do CC conduz à conclusão de que a participação do incapaz em contratos sociais,

inclusive no momento constitutivo da sociedade limitada, é juridicamente admissível, desde que observadas as salvaguardas legais, bem como que submetida à prévia autorização judicial.

7. No recurso sob julgamento, é plenamente possível a constituição da sociedade "*holding* familiar" pelo curatelado, que terá proteção por meio da correta adoção dos mecanismos protetivos legais previstos nos incisos I, II e III do §3º do art. 974 do CC.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de suprir a outorga do recorrido para a integralização dos bens imóveis de propriedade do casal em sociedade limitada a ser constituída na espécie "*holding* familiar".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216579 - SE(2025/0201491-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M M B DE S P
ADVOGADOS : RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER - SE013443
VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA - SE012743
RECORRIDO : C A V DE S P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE OUTORGA CONJUGAL. CONSTITUIÇÃO DE “HOLDING FAMILIAR” E INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS EM SOCIEDADE LIMITADA POR PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E CONTEMPORÂNEA DO §3º DO ART. 974 DO CC.

I. Hipótese em exame

1. Ação de suprimento de outorga conjugal, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/4/2025 e concluso ao gabinete em 26/5/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de pessoa relativamente incapaz figurar como sócia em futura sociedade limitada, na espécie “holding familiar”.

III. Razões de decidir

3. A norma disposta no art. 974, *caput* e §§ 1º e 2º do CC volta-se especificamente à figura do empresário individual, não se confundindo com a capacidade de participação em sociedades. O §3º do referido dispositivo, por sua vez, refere-se expressamente ao registro de contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, sem estabelecer qualquer distinção entre ingresso posterior e participação no ato constitutivo da sociedade.

4. Impedir a constituição de sociedade por pessoa curatelada significaria negar-lhe acesso a uma das formas mais relevantes de organização da atividade econômica contemporânea, em evidente contradição com as diretrizes inclusivas do ordenamento jurídico brasileiro. A exigência de salvaguardas legais (como a vedação ao exercício da administração da sociedade, a necessidade de integralização total do capital social e a representação ou assistência) constitui elemento de harmonização entre liberdade e proteção.

5. A necessidade de prévia autorização judicial possibilita a avaliação casuística das aptidões e características próprias da pessoa curatelada, a fim de avaliar acerca da possibilidade de integralização de capital social com bens imóveis de incapaz, nos termos dos arts. 1.747, 1.748 e 1.781 do CC.

6. A interpretação sistemática e contemporânea do §3º do art. 974 do CC conduz à conclusão de que a participação do incapaz em contratos sociais, inclusive no momento constitutivo da sociedade limitada, é juridicamente admissível, desde que observadas as salvaguardas legais, bem como que submetida à prévia autorização judicial.

7. No recurso sob julgamento, é plenamente possível a constituição da sociedade “*holding* familiar” pelo curatelado, que terá proteção por meio da correta adoção dos mecanismos protetivos legais previstos nos incisos I, II e III do §3º do art. 974 do CC.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de suprir a outorga do recorrido para a integralização dos bens imóveis de propriedade do casal em sociedade limitada a ser constituída na espécie “*holding* familiar”.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por M M B DE S P, fundado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SE que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 10/4/2025.

Concluso ao gabinete em: 25/6/2025.

Ação: de suprimimento de outorga conjugal proposta por M M B DE S P, em face de C A V DE S P, objetivando o suprimimento da outorga do cônjuge curatelado para integralizar os bens imóveis de que são proprietários em “*holding* familiar”, tendo em vista que são casados pelo regime da comunhão parcial de bens.

Sentença: julgou improcedente o pedido inicial, ao compreender que a legislação civil veda expressamente o exercício de atividade empresarial pelo incapaz.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - AÇÃO DE SUPRIMENTO DE OUTORGA CONJUGAL PLANEJAMENTO PATRIMONIAL FAMILIAR HOLDING FAMILIAR SOCIEDADE LIMITADA - ESPOSO INTERDITADO - RELATIVAMENTE INCAPAZ VEDAÇÃO DO INCAPAZ EM FORMAR EMPRESA (ART. 974 DO CC/2002) - ART. 974, § 3º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - IM POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE EMPRESARIAL – INCAPAZ NÃO PODE CONSTITUIR NOVA E M P R E S A – TRANSFERÊNCIA DOS BENS ESGOTA O CONTROLE JUDICIAL Q U E S E F A Z NECESSÁRIO À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO INCAPAZ – ALVARÁ NÃO CONCEDIDO – R E C U R S O CONHECIDO E DES PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE. (e-STJ fls. 232-233)

Recurso especial: alega violação do art. 974, §3º, incisos I, II e III do CC, tendo em vista que inexistente qualquer óbice ou proibição do incapaz integrar uma

sociedade posteriormente à incapacidade, desde que não exerça sua administração, que o capital seja totalmente integralizado e que ele esteja devidamente representado por seus representantes legais.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral da República Renato Brill de Góes, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de pessoa relativamente incapaz figurar como sócia em futura sociedade limitada, na espécie “holding familiar”.

I. Da reconstrução contextual

1. Trata-se, na origem, de ação de suprimimento de outorga conjugal proposta pela recorrente, objetivando o suprimimento da outorga de seu marido para a integralização de imóveis em “*holding* familiar”.

2. Em razão de sequelas decorrentes de um traumatismo intracraniano permanente, o recorrido teve sua interdição decretada em novembro de 2016, sendo declarada sua incapacidade parcial para os atos da vida civil. A recorrente foi então nomeada sua curadora.

3. É desejo da recorrente realizar planejamento sucessório, mediante a constituição de sociedade “*holding* familiar”. Tendo em vista que é casada com o recorrido sob o regime da comunhão parcial de bens, necessita do suprimimento da sua outorga para a integralização dos bens imóveis de propriedade do casal.

4. Atendendo ao pedido do Ministério Público estadual, a recorrente apresentou a estrutura de planejamento sucessório que deseja adotar, consistindo na constituição de sociedade limitada, figurando como sócios a recorrente e seu marido, cada um sendo titular de 50% das cotas sociais. Constituída a sociedade e integralizados os sete bens imóveis de sua propriedade, deseja doar as cotas para suas duas filhas, maiores e capazes, reservando-se o usufruto vitalício, além de adotar cláusulas restritivas de direitos, acordos de sócios e demais mecanismos empresariais.

5. Em sentença, o juiz concluiu pela improcedência do pedido da recorrente, por compreender que a legislação civil veda expressamente o exercício de atividade empresarial pelo incapaz, ressalvada a possibilidade de continuação da atividade em razão de incapacidade superveniente, o que não se aplicaria à hipótese. Por sua vez, o TJ/SE negou provimento ao recurso de apelação cível

interposto pela recorrente, mantendo o entendimento de vedação de constituição de sociedade por incapaz.

6. Irresignada, recorre a esposa, sustentando a possibilidade de constituição de sociedade limitada por sócio relativamente incapaz, desde que não seja administrador, que o capital social esteja totalmente integralizado e que seja devidamente assistido por sua curadora. O Ministério Público Federal, como *custus legis*, opinou pela parcial procedência do recurso, chamando atenção para a necessidade de se diferenciar as figuras de empresário e de sócio, sendo a este último autorizada a possibilidade de constituir sociedade limitada, mesmo que incapaz.

II. Da possibilidade de pessoa relativamente incapaz figurar como sócia de futura sociedade limitada

II.I. Apontamentos históricos

7. A controvérsia acerca da possibilidade de participação de incapazes em sociedades não é recente no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda no século XIX, o Código Comercial de 1850 estabelecia que os atos de comércio somente poderiam ser exercidos por agentes capazes para os atos da vida civil, vedando expressamente, inclusive, o ingresso de menores como sucessores de sócio falecido. Tratava-se de um regime restritivo, coerente com a concepção tradicional de incapacidade como fator de exclusão da atividade empresarial.

8. Com o advento da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, por meio do Decreto nº 3.708 de 1919, a transposição drástica da proibição do Código Comercial para o âmbito de uma sociedade que oferecia o benefício da limitação da responsabilidade dos sócios passou a ser tensionada. Colocou-se, então, divergência na doutrina, entre autores que afastavam a incidência da proibição do Código Comercial às sociedades limitadas, à semelhança do que já ocorria com as sociedades anônimas; e autores que, enfatizando o caráter personalista da limitada, sustentavam a manutenção da vedação.

9. A questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em 1976, quando do julgamento do RE 82433-SP, oportunidade em que se concluiu e legitimou "não só o ingresso *causa mortis* de menores (e, por extensão, de incapazes em geral) senão também até o ingresso por ato *inter vivos*, inclusive já no ato de constituição da sociedade" (FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. O sócio incapaz (CC, art. 974, § 3º). Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 50, n. 159/160, p. 112-126, 2011. p. 114).

10. O Código Civil de 2002, por sua vez, passou a disciplinar a matéria sob nova perspectiva. O art. 972, nesse sentido, condiciona o exercício da atividade empresarial à plena capacidade civil, enquanto o *caput* do art. 974 admite, em caráter excepcional, a continuidade da empresa pelo incapaz, desde que devidamente representado ou assistido.

11. Com o intuito de proteger os incapazes dos riscos inerentes à atividade empresarial, o §1º do art. 974 estabelece a necessidade de autorização judicial prévia, devendo-se o juiz avaliar as circunstâncias da empresa e a conveniência em continuá-la. Ainda, na intenção de proteger o patrimônio do incapaz e de terceiros que com ele contratarem no exercício da atividade comercial, estabelece o §2º que os bens que o incapaz já possuía não ficarão sujeitos ao resultado da empresa, desde que estranhos ao acervo daquela.

12. Trata-se, todavia, de norma voltada especificamente ao empresário individual, não se confundindo com a capacidade de participação em sociedades. Essa distinção é fundamental pois, como observam Menezes e Caminha, a aquisição de participação societária não constitui exercício de empresa:

Ponto relevante a se ressaltar diz respeito à diferença entre empresário e sócio de sociedade empresária. É comum, em linguagem corriqueira, que se refira ao sócio de uma sociedade empresária como um empresário. Mas o empresário (ou seja, aquele que exerce a empresa) é apenas o empresário individual ou a sociedade empresária. A pessoa jurídica que exerce atividade tem personalidade própria é distinta de seus sócios, e é aquela, e não esses, que devem ser considerados os empresários.

A mera aquisição de participação societária, sem a prática de atos de administração, não constitui exercício de empresa, e, portanto, seria permitida a qualquer pessoa impedida ou considerada civilmente incapaz, desde que devidamente assistida ou representada. Logo, o incapaz ou o impedido de comerciar poderá participar de sociedades, ainda que lhe seja vedado o exercício da atividade de administração. (MENEZES, J. B.; CAMINHA, U. A capacidade do empresário e o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência In: Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 411-442, maio/ago. 2017) (grifou-se)

13. Nessa toada, o art. 974 do CC, em seu §3º, introduzido pela Lei 12.399/2011, passou a prever expressamente a participação do incapaz em sociedades, ao determinar que as Juntas Comerciais devem registrar contratos e alterações contratuais que envolvam sócio incapaz, desde que atendidos determinados requisitos: (I) não venha a exercer atividades de administração em geral; (II) o capital social esteja integralizado; e (III) esteja o incapaz representado ou assistido, conforme o grau de incapacidade.

II. II. Da necessária diferenciação entre a capacidade para o exercício de empresa e para a aquisição de participação societária

14. Considera-se empresário, nos termos do art. 966 do CC, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O empresário individual, nesse sentido, exerce a atividade empresarial em nome próprio e por ela responde sem qualquer limitação de responsabilidade (RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa - 7ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.64).

15. Dessa forma, diante de incapacidade superveniente pelo empresário individual, positivou o legislador civil a possibilidade de continuidade da sociedade, prestigiando a teoria da preservação da empresa. Nesse cenário, criou-se, “a título excepcional e apenas para este caso no direito brasileiro, a limitação da responsabilidade para a pessoa natural exercente de atividade empresária” (FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. O sócio incapaz (CC, art. 974, § 3º). Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 50, n. 159/160, p. 112-126, 2011. p. 116).

16. Outra é a figura do sócio, que integra o quadro societário e participa do contrato social como titular de participações societárias representativas do capital social. A atividade aqui é exercida pela sociedade, não pelos sócios e, nas sociedades limitadas, a responsabilidade do sócio está restrita ao valor de suas cotas, embora todos respondam solidariamente pela integralização do capital social, conforme determina o art. 1.052 do CC.

17. Por tal razão, o §3º do art. 974 do CC estabelece a possibilidade de o incapaz participar de contrato social, desde que não exerça atos de gestão, esteja devidamente assistido ou representado, conforme o grau da incapacidade, e o capital social esteja totalmente integralizado.

18. Reprisa-se: o §3º do art. 974 do CC refere-se expressamente ao registro de contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, sem estabelecer qualquer distinção entre ingresso posterior e participação no ato constitutivo da sociedade. Considerando que o contrato social é, por definição, o instrumento constitutivo da sociedade, não há base legal para excluir essa hipótese do alcance da norma.

19. Pontua-se que diversas são as críticas dirigidas à redação do §3º do art. 974 do CC por parte da doutrina, especialmente em razão de não esclarecer a que tipo societário a normativa se aplicaria. Nesse sentido, França e Adamek esclarecem que, no contexto em que a norma se insere, os incapazes “apenas podem ocupar a posição de sócios de responsabilidade limitada, seja em sociedades de responsabilidade limitada, seja em sociedades de responsabilidade

mista” (FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. O sócio incapaz (CC, art. 974, § 3º). Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 50, n. 159/160, p. 112-126, 2011. p. 118).

20. Os autores ainda observam que a regra não atende à melhor técnica legislativa, diante de sua inadequação topográfica:

De fato, o art. 974 do Código Civil encontra-se dentro do Título I do Livro II. Do Código Civil, voltado à disciplina da capacidade do empresário; mais especificamente, trata da situação do empresário individual incapaz, criando, a título excepcional e apenas para este caso no direito brasileiro, a limitação da responsabilidade para a pessoa natural exercente de atividade empresária (o que se dá através da segregação e da afetação de elementos do patrimônio geral para a formação de um patrimônio especial, que passa a ser o único a responder pelos resultados da empresa a partir da autorização judicial para tanto). Diversamente, **o novo parágrafo introduzido no mesmo artigo nada tem a ver com a disciplina do empresário individual; regula, isto sim, a participação do incapaz em sociedades, o que é algo absolutamente distinto, e, portanto, melhor se acomodaria, até mesmo em obséquio às regras de técnica legislativa (LC n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, III, c), em artigo próprio e dentro do capítulo reservado às disposições gerais da sociedade** (Capítulo Unico do Título II do Livro II). (FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. O sócio incapaz (CC, art. 974, § 3º). Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 50, n. 159/160, p. 112-126, 2011. p. 116/117) (grifou-se)

21. A inadequação topográfica do enunciado normativo poderia levar à interpretação equivocada de que ao incapaz é vedada a constituição de sociedade, tendo em vista que a legislação expressamente autoriza a continuidade da empresa antes exercida por ele enquanto capaz. No entanto, a norma prevista no art. 974, *caput* e §§ 1º e 2º do CC refere-se à figura do empresário individual, enquanto o §3º diz respeito ao sócio de sociedade.

22. Melhor êxito teria o legislador se incluísse a matéria em artigo próprio e dentro do capítulo reservado às disposições gerais da sociedade, conforme sugerem França e Adamek, a fim de que não restasse qualquer dúvida a respeito da possibilidade de incapazes integrarem sociedade futura. De qualquer forma, não havendo proibição legal à constituição de sociedade limitada por incapaz e, ao contrário, havendo previsão expressa de sua participação em contratos sociais, deve-se reconhecer a licitude de sua atuação, desde que observadas as salvaguardas legais.

23. Nesse contexto, a Terceira Turma dessa Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar reconhecendo a possibilidade de participação de menores como sócios de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, quando do julgamento do REsp 1816742/SP, Terceira Turma, DJe 19/11/2020. A controvérsia não dizia respeito a continuidade de sociedade dos pais pelos filhos

incapazes, ou o recebimento de cotas por herança, mas à aquisição de participações societárias por menores, por meio de cessão de cotas. Firmou-se entendimento no sentido da “possibilidade de participação de menores em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, desde que o capital esteja integralizado e o menor não tenha poderes de gerência e de administração”.

24. Esse entendimento encontra respaldo, inclusive, na prática administrativa. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) admite expressamente a participação de relativamente incapazes como sócios de sociedades limitadas, desde que assistidos, conforme previsto em seu Manual de Registro de Sociedade Limitada:

3.1. CAPACIDADE PARA SER SÓCIO

Pode ser sócio de sociedade limitada, desde que não haja impedimento legal:

I - o maior de dezoito anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil;

II - o menor emancipado;

III - os relativamente incapazes desde que assistidos;

IV - os menores de dezesesseis anos (absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil), desde que representados;

V - pessoa jurídica nacional ou estrangeira; e

VI - o Fundo de Investimento em Participações (FIP), desde que devidamente representado por seu administrador.

25. Assim, na ausência de vedação normativa expressa à constituição de sociedade limitada por pessoa incapaz e, ao revés, diante da existência de previsão expressa que admite sua participação em contratos sociais, impõe-se reconhecer a legitimidade de sua atuação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do §3º do art. 974 do CC.

II.III. O atual regime de incapacidades na legislação brasileira

26. A admissibilidade da constituição de sociedade limitada por pessoa curatelada encontra-se em sintonia com a profunda reformulação do regime das incapacidades promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. A partir da incorporação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com *status* constitucional, o Direito brasileiro passou a adotar um modelo fundado na promoção da autonomia, na inclusão social e no reconhecimento da plena capacidade legal das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais.

27. Esse novo paradigma rompe com a lógica tradicional de substituição da vontade e a sucede por um sistema de apoio ao exercício da capacidade, no qual a curatela assume caráter excepcional, proporcional e restrito aos atos de

natureza patrimonial e negocial, sem implicar a supressão generalizada da autonomia do indivíduo.

28. Conforme destaca Caroline Memória, “o excesso de freios ao livre exercício da capacidade das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual pode gerar um retrocesso nas conquistas alcançadas após tantos anos de luta” e complementa: “em vez de a literatura dar relevo à preocupação com problemas advindos do exercício de atos de gestão empresarial por pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, deveria enaltecer e estimular o empreendedorismo desejado pela Convenção e pelo Estatuto” (MEMÓRIA, Caroline Viriato. A capacidade da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual para exercer atos de gestão empresarial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-capacidade-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em 18/03/2026. p. 8).

29. Nessa perspectiva, a interpretação do §3º do art. 974 do CC não pode permanecer atrelada a uma leitura restritiva, fundada em um paradigma superado. Ao contrário, deve ser reconduzida a uma perspectiva sistemática e constitucional, compatível com os valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão. Isso implica reconhecer que a vedação implícita à constituição de sociedade por pessoa curatelada não encontra respaldo no modelo atual.

30. Com efeito, impedir a constituição de sociedade por pessoa curatelada significaria negar-lhe acesso a uma das formas mais relevantes de organização da atividade econômica contemporânea, em evidente contradição com as diretrizes inclusivas do ordenamento jurídico brasileiro. A exigência de salvaguardas legais (como a vedação ao exercício da administração da sociedade, a necessidade de integralização total do capital social e a representação ou assistência) constitui elemento de harmonização entre liberdade e proteção.

31. Ademais, a necessidade de prévia autorização judicial possibilita a avaliação casuística das aptidões e características próprias da pessoa curatelada, a fim de avaliar acerca da possibilidade de integralização de capital social com bens imóveis de incapaz, nos termos dos arts. 1.747, 1.748 e 1.781 do CC.

32. É certo, contudo, que a atuação do curador ou representante legal não é ilimitada. Como advertem França e Adamek, a regra do §3º possui conteúdo eminentemente registrário e não afasta a incidência das normas civis que condicionam a prática de atos que ultrapassem a administração ordinária à prévia autorização judicial:

Em suma, ainda quando se entenda que o novo § 3º do art. 974 do Código Civil veio a consagrar no texto da lei a possibilidade de incapazes participarem como sócios de responsabilidade limitada, julgamos que o seu inc. III tem conteúdo eminentemente registrário e não revogou as regras do Código Civil disciplinadoras da atuação dos seus representantes legais que, sem autorização judicial, têm a sua atuação restrita a atos de administração ordinária. Portanto, **mesmo que o registro do ato societário não fique condicionado à apresentação de autorização judicial, esta continua a ser autêntico requisito de validade a ser atendido quando o negócio ultrapassar os limites da administração ordinária - como será na maioria dos casos (mas não necessariamente em todos), a constituição em nome de incapaz de sociedade voltada à exploração de atividade econômica ou a aquisição de quotas por ato inter vivos**, e não causa mortis ou como investimento em mercado de capitais. (FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. O sócio incapaz (CC, art. 974, § 3º). Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 50, n. 159/160, p. 112-126, 2011. p. 122).

33. Nesse sentido, cabe observar que, conforme estabelece o item 4.3.4 da Instrução Normativa nº 1 de 24/1/2024 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), “a integralização de capital com bens imóveis de incapaz depende de autorização judicial”.

34. Assim, a interpretação sistemática e contemporânea do §3º do art. 974 do CC conduz à conclusão de que a participação do incapaz em contratos sociais, inclusive no momento constitutivo da sociedade limitada, é juridicamente admissível, desde que observadas as salvaguardas legais, bem como que submetida à prévia autorização judicial.

III. Do recurso sob julgamento

35. Na espécie, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido concluíram que o requerimento da recorrente encontra vedação expressa no CC, não admitindo a integralização dos bens imóveis do curatelado em “*holding* familiar”.

36. No entanto, considerando-se que a interpretação sistemática e contemporânea do §3º do art. 974 do CC conduz à conclusão de que a participação do incapaz em contratos sociais é permitida, inclusive no momento constitutivo da sociedade limitada, não se constata qualquer vedação ao pedido da recorrente.

37. Ademais, constatou a sentença que o esvaziamento do patrimônio do recorrido causaria prejuízo à preservação dos mecanismos judiciais para preservação de seus interesses. Por sua vez, o acórdão recorrido anotou não haver demonstração de quais benefícios a medida traria ao recorrido.

38. Contudo, desde que observadas as salvaguardas legais previstas nos incisos I, II e III do referido enunciado normativo, quais sejam (I) que o recorrido não exerça atos de gestão; (II) que o capital seja totalmente integralizado, inclusive

em eventual aumento de capital; e (III) que esteja devidamente assistido por sua curadora; é plenamente possível a constituição da sociedade “*holding* familiar” pelo curatelado, que terá proteção por meio da correta adoção dos mecanismos protetivos legais.

39. Por fim, registra-se que impedir a constituição de sociedade ao curatelado significaria negar-lhe acesso a uma das formas mais relevantes de organização da atividade econômica contemporânea, em evidente contradição com as diretrizes inclusivas do ordenamento jurídico brasileiro. A adoção da estrutura societária tal como requerido propiciará benefícios tanto para o patrimônio do curatelado quanto para toda sua família.

40. Dessa forma, deve-se dar provimento ao recurso especial, para suprir a outorga do recorrido na integralização dos bens imóveis de propriedade do casal em sociedade limitada a ser constituída na espécie “*holding* familiar”.

IV. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para o fim de suprir a outorga do recorrido para a integralização dos bens imóveis de propriedade do casal em sociedade limitada a ser constituída na espécie “*holding* familiar”.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0201491-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.216.579 / SE

Números Origem: 00135341420228250084 135341420228250084 202212301720 202400758089

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M B DE S P

ADVOGADOS : RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER - SE013443
VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA - SE012743

RECORRIDO : C A V DE S P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54265551518246161@ 2025/0201491-7 - REsp 2216579